



## PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 8.794/2024)

PORTARIA SEJ Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2024.

**(Institui o manual de “Diretrizes de Padronização de Documentos e Identidade Visual” da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba).**

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES, Secretário Jurídico, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do § 2º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o disposto no inciso XII, do art. 7º, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021; e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.925, de 22 de novembro de 2023, que instituiu a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba, com o objetivo de tornar a comunicação dos órgãos Municipais da Administração Direta e Indireta mais inteligente, clara e compreensível para com os cidadãos, o Poder Judiciário, a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Ministério Público e demais entes públicos;

CONSIDERANDO que a identidade visual de uma instituição desempenha um papel fundamental na forma como ela se apresenta ao público;

CONSIDERANDO que a identidade visual em um órgão público transmite a imagem e os valores da instituição para a sociedade, estabelecendo confiança e contribuindo para o seu sucesso e;

CONSIDERANDO que um documento redigido com padrões técnicos oferece o esperado conforto cognitivo, tornando a mensagem mais familiar, verdadeira e de fácil compreensão, aumentando assim o poder de persuasão,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o manual de “Diretrizes de Padronização de Documentos e Identidade Visual” da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba, nos termos do Anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Art. 2º O Manual de que trata o artigo 1º estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba.

Art. 3º Cabe ao Procurador-Geral do Município, aos Procuradores-Chefes e aos Chefes de Seção e Divisão adotarem as providências necessárias ao efetivo cumprimento das normas e procedimentos constantes do Manual de que trata esta Portaria.

Art. 4º Cabe ao Núcleo de Comunicação Inteligente da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba (NCom – PGM) rever e propor a atualização, a qualquer tempo, do manual de “Diretrizes de Padronização de Documentos e Identidade Visual” da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que todos os documentos da Procuradoria-Geral do Município e da Assessoria Jurídica da Secretária Jurídica sejam adaptados ao novo padrão visual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 6 de maio de 2 024, 369º da Fundação de Sorocaba.

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES  
Secretário Jurídico



Procuradoria-Geral do  
Município de Sorocaba

**DIRETRIZES DE  
PADRONIZAÇÃO DE  
DOCUMENTOS E  
IDENTIDADE VISUAL**



Cidade Humanizada  
e Inovadora



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024



É com grande entusiasmo que compartilhamos com você este manual, que não é apenas um guia, mas um convite para explorar a essência da marca da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba. Aqui, encontrará não só as diretrizes visuais que nos definem, mas também o coração e a alma que alimentam cada projeto, cada ideia e cada passo que damos.

Neste manual, você descobrirá não apenas como usar a nossa marca, mas como tornar-se parte dela. Explore, inspire-se. Pois, juntos, estamos moldando um universo de possibilidades.

Alexandre Junger de Freitas

Bruna Simões Peixoto\*

Celso Barcelli

Elisabete Domingos Florentino

Juliana de Souza

Paula Noronha Lemos Costa Altenfelder

Vanessa Zorzenoni Morán

\*A Dra. Bruna Simões Peixoto ingressou na carreira de outro órgão público antes da publicação deste manual, mas deixamos aqui um agradecimento especial por toda a dedicação a esse trabalho, enquanto ainda Procuradora do Município de Sorocaba

**Versão II - Abr.2024**



## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	4
CONCEPÇÃO DA LOGOMARCA .....	6
APLICAÇÃO DA LOGOMARCA EM DOCUMENTOS JURÍDICOS.....	7
Cabeçalho .....	7
Cabeçalho dos processos judiciais .....	7
Cabeçalho dos pareceres jurídicos.....	8
Rodapé.....	10
TIPOGRAFIA .....	11
Escolha da fonte.....	11
Variações das fontes .....	13
Destaques que podem ser utilizados nas variações .....	13
MARGEM.....	14
RESUMO DAS FONTES E MARGENS.....	15
CORES .....	17
SUGESTÕES PRÁTICAS PARA PETIÇÕES.....	20
SUGESTÕES PRÁTICAS PARA PARECERES .....	22
CONCLUSÃO.....	23
ANEXO I - CABEÇALHOS.....	24
ANEXO II – MODELO (“ <i>TEMPLATE</i> ”) DE CABEÇALHO OBRIGATÓRIO PARA PARECERES ADMINISTRATIVOS .....	26
ANEXO III – MODELO SUGESTIVO PARA NOTA JURÍDICA.....	27
ANEXO IV – MODELO SUGESTIVO PARA PARECER JURÍDICO.....	29
ANEXO V – MODELO SUGESTIVO -AUTÓGRAFO .....	39
ANEXO VI – MODELO SUGESTIVO DE PETIÇÃO EXTENSA COM QUADRO RESUMO .....	40
ANEXO VII – MEMORIAIS .....	46
Sugestão I .....	46
Sugestão II.....	47
ANEXO VIII – INFOGRÁFICO SUGESTIVO PARA TESE DE DEFESA TRABALHISTA.....	48
ANEXO IX – MEMORANDO (“ <i>TEMPLATE</i> ”) OBRIGATÓRIO .....	49
ANEXO X – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (“ <i>TEMPLATE</i> ”) - OBRIGATÓRIO .....	50
REFERÊNCIAS.....	51



## APRESENTAÇÃO

A identidade visual de uma instituição desempenha um papel fundamental na forma como ela se apresenta ao público, seja este um membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Administração Pública direta ou indireta, além dos cidadãos.

Essa construção visual em um órgão público é tão importante quanto em uma empresa privada, uma vez que ela transmite a imagem e os valores da instituição para a sociedade, estabelecendo confiança e contribuindo para o seu sucesso.

A Procuradoria do Município de Sorocaba reconhece o dever institucional de ser compreendida pela sociedade. Nesse contexto, o desenvolvimento de documentos elaborados com padrões técnicos de escrita é essencial para proporcionar um conforto cognitivo e transmitir uma mensagem clara e objetiva, sem perder a formalidade.

O presente manual foi desenvolvido atendendo as diretrizes da Política de Comunicação Inteligente, instituída pela Lei Municipal nº 12.925/2023, e visa difundir os valores da transparência, eficiência, responsabilidade e ética da instituição. A sua aplicação não apenas estabelece uma personalidade única e diferenciada, mas também serve como alicerce para a disseminação de confiança e credibilidade.

Destaca-se que um documento redigido com padrões técnicos oferece o esperado conforto cognitivo, tornando a mensagem mais familiar, verdadeira e de fácil compreensão, aumentando assim o poder de persuasão.



Além disso, a neurociência tem mostrado que as cores e as fontes podem ter um poderoso impacto sobre a maneira como as pessoas percebem e interagem com informações visuais. As cores e fontes certas não apenas influenciam a atenção, memória e emoções, mas também desempenham um papel importante na moldagem da percepção e tomada de decisão dos indivíduos.

Desse modo, evidencia-se que a construção e aplicação cuidadosa da identidade visual, por meio de padrões técnicos e escolhas conscientes de cores e fontes, são elementos fundamentais para o sucesso de uma instituição, garantindo uma comunicação eficaz, confiável e uma sólida reputação na sociedade.

Comissão de Comunicação Inteligente



## CONCEPÇÃO DA LOGOMARCA

A logomarca é um elemento fundamental da identidade visual da instituição, uma vez que é a sua representação gráfica que transmite a sua personalidade, sua missão e seus valores.

A Comissão não teve como objetivo criar uma logomarca para a Procuradoria do Município, mas tão somente adequar os elementos já existentes aos padrões modernos do legal design.

Por esse motivo foi mantido o brasão do município de Sorocaba com a expressão "Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba" para os documentos das Procuradorias Especializadas da Procuradoria-Geral do Município, atendendo o disposto nas Leis Municipais 47, de 13 de setembro de 1948 e 7.743, de 17 de abril de 2006.

No que tange à tipografia da logomarca, optou-se pela fonte com serifa "*cambría*", para proporcionar confiabilidade, respeito, sofisticação e modernidade.

Junto ao brasão do Município e a expressão optou-se por colocar o setor responsável pelo documento.

As variações dos cabeçalhos constam no Anexo I deste manual e exemplificados no próximo tópico.



# APLICAÇÃO DA LOGOMARCA EM DOCUMENTOS JURÍDICOS

## Cabeçalho

### Cabeçalho dos processos judiciais

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria dos Contenciosos



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Tributária



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria de Controle Externo



## ESPECIFICAÇÕES

Posição do cabeçalho	Alinhamento centralizado
Tamanho	15,1 largura x 2,18 altura



## Cabeçalho dos pareceres jurídicos

No cabeçalho dos pareceres jurídicos, seguindo a padronização dos processos judiciais, além do brasão, o cabeçalho virá acompanhado com a especificação do setor responsável, conforme exemplificado abaixo.

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



**Esclarecimentos sobre a alteração da padronização do cabeçalho em processos administrativos no QR Code abaixo:**



### ESPECIFICAÇÕES

Posição do cabeçalho	Alinhamento centralizado
Tamanho	15,1 largura x 2,18 altura



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

Após o cabeçalho, no início dos pareceres jurídicos para o assessoramento dos órgãos da administração pública, sugere-se que venham as seguintes informações (vide anexo II):

<b>Expediente:</b>	Processo Administrativo nº
<b>Assunto:</b>	Análise Prévia - Processo Administrativo Disciplinar
<b>Em análise:</b>	Folha em que está a solicitação
<b>Assessorado(a):</b>	Órgão que solicita

ESPECIFICAÇÕES	
Posição das informações	Alinhamento à esquerda
<b>Expediente</b> <b>Assunto</b> <b>Em análise</b> <b>Assessorado(a)</b>	<b>Negrito</b> para os tópicos e sem negrito para a descrição do tópico.
Tamanho	12
Espaçamento	Múltiplos 1,15
Tipo de letra	Cambria
Cor do quadro	Cinza ou azul



## Rodapé

Para o rodapé, a preocupação foi informar ao leitor os dados de contato da Procuradoria-Geral do Município e as informações relativas ao processo administrativo - P.A. Essas informações devem ser apresentadas em uma tipografia mais leve; por isso, optou-se pela fonte "Calibri", tamanho 8, conforme o exemplo e as especificações que seguem.



ESPECIFICAÇÕES	
Endereço	Alinhamento à esquerda
Número do P.A. - Processo Administrativo	Alinhamento à direita
Número do parecer	Alinhamento à direita
Número de página	Alinhamento à direita
Tipografia, tamanho e cor para todas as informações mencionadas	Fonte: Calibri Tamanho: 8 Cor: cinza
Espaçamento	Simplex



## TIPOGRAFIA

### Escolha da fonte

A tipografia desempenha um papel fundamental na representação visual de uma ideia por meio das palavras escritas. A escolha da fonte, como componente da ideia de representação visual, impacta diretamente nas emoções do leitor, sendo capaz de produzir um efeito neutro ou despertar paixões, podendo ainda reproduzir ou expressar a personalidade de uma pessoa ou de uma instituição.

Por isso, a escolha de uma fonte deve levar em consideração a personalidade da pessoa e/ou da instituição e a legibilidade, que é característica da fonte, que diz respeito à qualidade de leitura de um documento.

Para tanto, há necessidade de se distinguir as fontes "com serifa" e as fontes "sem serifa".

As fontes com serifa são aquelas que possuem hastes e prolongamentos no final das letras, essas fontes transmitem ideia de formalidade, erudição, força e elegância.

As fontes sem serifa são aquelas que não possuem hastes, têm uma aparência mais limpa, transmitem a ideia de modernidade e são menos formais.

Pensando nisso, a Comissão de Comunicação Inteligente, visando oferecer opções legíveis e elegantes para os documentos produzidos pela Procuradoria-Geral do Município, selecionou a fonte **CAMBRIA** como padrão. Para as notas de rodapé, a escolha foi a fonte **CALIBRI**.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

A fonte **CALIBRI** poderá ser utilizada também em infográficos, textos de apoio e cartilhas, notadamente as produzidas pela Comissão de Comunicação Inteligente e pelo Centro de Apoio à Procuradoria-Geral do Município.

A fonte Sitka Text, sugerida na primeira versão do manual, já não é uma opção viável. Os esclarecimentos sobre sua exclusão podem ser encontrados no QR Code abaixo.



A **Cambria** foi projetada para proporcionar uma leitura na tela e para ter uma boa aparência em textos impressos em tamanhos pequenos. Tem espaçamentos e proporções muito uniformes. Os traços diagonais e verticais e as serifas são relativamente fortes, enquanto as serifas horizontais são pequenas e pretendem enfatizar as terminações dos traços em vez de se destacarem. Seus traços são mais perceptíveis em itálico, onde os caracteres minúsculos são subjugados em estilo para terem o melhor desempenho como elementos de imagens de palavras. Além disso a fonte possui traços discretos que proporcionam uma sensação de seriedade, profissionalismo e confiabilidade.

A fonte **Calibri** pertence à família tipográfica sem serifa, com arredondamentos sutis nas hastes e cantos, apresenta itálicos reais, versaletes e vários conjuntos de numerais. A fonte traz uma ideia de modernidade, é legível e limpa, o que facilita a leitura.



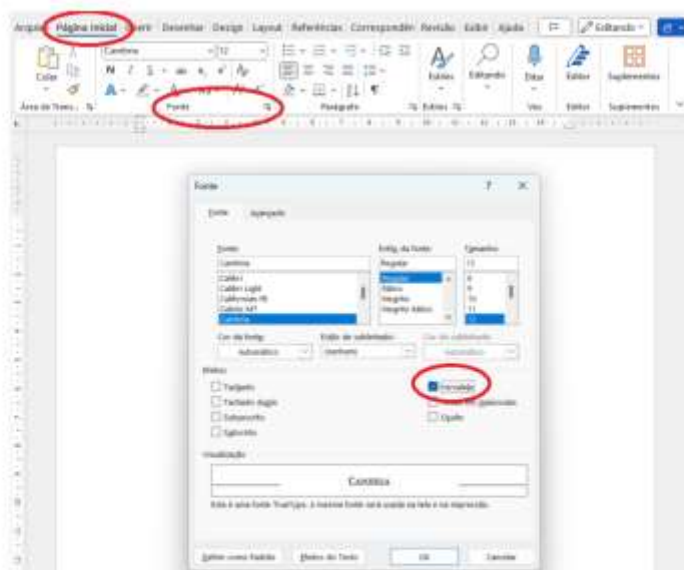
Os designers das letras escolhidas são refinados, com uma proporção harmoniosa entre as letras, espaçamento confortável, o que as tornam atraentes e de fácil leitura.

## Variações das fontes

### Destaques que podem ser utilizados nas variações

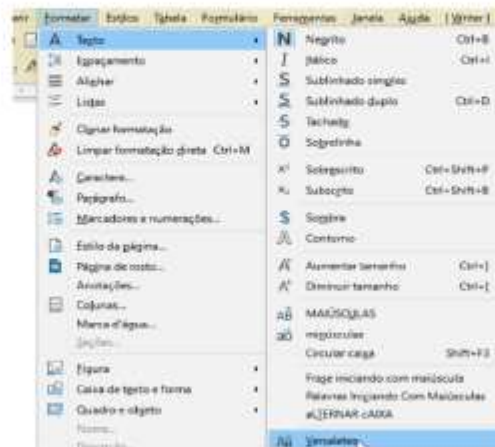
**CAIXA ALTA:** A utilização de caixa alta nos documentos formais, especialmente no corpo do texto, há muito tempo não é recomendada, pois transmite a ideia de agressividade, como se o emissor da mensagem estivesse "gritando" com o receptor. A exceção que se faz à utilização da caixa alta limita-se apenas a títulos e subtítulos. No lugar da CAIXA ALTA, recomenda-se o uso de **VERSALETE**, um método de destaque que enfatiza determinadas palavras ou frases sem transmitir agressividade.

**VERSALETE:** O atalho para o **VERSALETE** no Word é **Ctrl+Shift+K**, localizado na aba "Página Inicial", dentro da caixa de fonte, conforme a figura abaixo:





No *libreoffice* o **VERSALETE** está localizado na aba "Formatar" - "Texto" - "Versalete", conforme figura abaixo:



**NEGRITO:** utilizar para dar destaque ao texto, criar hierarquia e contraste com as demais palavras.

**ITÁLICO:** recomenda-se a utilização para destacar o texto inteiro (ex: jurisprudência), destacar nomes e expressões estrangeiras não incorporadas ao idioma nacional (se for necessário utilizá-las), para identificar títulos de obras e publicações.

## MARGEM

A margem é o intervalo entre a borda da página e o texto, tem a função de criar uma "área de respiro". Ela permite a inserção de elementos visuais, como caixas de texto, ícones, QRCode, formas, entre outros, além de contribuir para o conforto cognitivo.

Em relação às **margens**, a Comissão de Comunicação Inteligente escolheu o uso das margens indicadas no tópico seguinte, pois, tanto para documentos impressos quanto para digitais, a leitura dos textos não ficará prejudicada.



## RESUMO DAS FONTES E MARGENS

CORPO DO TEXTO	
Margem da Página	Superior: 4 cm. Inferior: 2 cm. Esquerda: 3 cm. Direito: 3 cm.
Fonte Padrão	
Cambria Tamanho: 11 ou 12.	
Destaques permitidos	Negrito, <i>itálico</i> e VERSALETE
Alinhamento	Justificado.
Hifenização	Sim, automática.
Recuo de 1ª linha	2,5 cm
Espaçamento entre linhas	Múltiplos 1,15
Espaçamento entre parágrafos	"Enter" para pular linha - opcional

**Observação importante:** Em casos de *one page* (documentos jurídicos redigidos em página única) e memoriais, as regras de recuo e espaçamento podem ser flexibilizadas, conforme a necessidade do caso concreto, levando em consideração o conforto cognitivo e os princípios da tipografia.

CITAÇÃO DE TEXTO	
Recuo	4 cm à esquerda, sem recuo de 1ª linha
Fonte	Cambria
Tamanho	2 pt a menos que o tamanho da fonte do corpo do texto.
Alinhamento	Justificado.
Espaçamento entre linhas	Simple.
Aconselha-se não utilizar aspas	



REFERÊNCIAS	
<b>Lei</b>	Basta indicar no corpo do texto, o dispositivo e a lei que serão citadas. Não precisa citar a fonte da lei. Ex. ... conforme art. 200, Código Civil.
<b>Jurisprudência</b>	Deve-se indicar ao final da citação, no mínimo: 1. Nome do Tribunal. 2. Número do processo. 3. Relator. 4. Órgão julgador. 5. Data do julgamento. 6. Data da publicação do acórdão, se houver. Ex: TJPA, Processo no xxx, Relator: Des. YYYY, 1ª Turma de Direito Público, Data do julgamento: dd/mm/aaaa, Data da publicação: dd/mm/aaaa.
<b>Doutrina</b>	Não é recomendável o sistema autor/ano. Para fins de petição, deve-se referenciar a obra citada de forma completa: SOBRENOME, Nome do autor. Nome da obra. 1. ed. Editora: Cidade, ano, página.

NOTA DE RODAPÉ	
<b>Fonte</b>	Calibri.
<b>Tamanho</b>	8
<b>Alinhamento</b>	Justificado.
<b>Espaçamento entre linhas</b>	Simple.

Para os títulos e subtítulos, utilizar a mesma fonte do texto.



TÍTULOS	
Título de seção	Fonte: Cambria Tamanho: 12. CAIXA ALTA ou VERSALETE Peso: <b>Negrito (obrigatório)</b>
Subtítulo de seção	Primeira letra Maiúscula

EXEMPLO
<b>2. MÉRITO</b>
<b>2.1. Aplicabilidade da Lei</b>
2.1.1. Lei Municipal nº 12.925, de 22 de novembro de 2023.

## CORES



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

As cores possuem um impacto significativo na percepção e na eficiência dos documentos, afetando a forma como as informações são recebidas e interpretadas pelo público-alvo.

Foram escolhidas as cores cinza e azul para representar a Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba nos seus documentos, com uma variação em cada uma delas.

A cor cinza é associada à ideia de neutralidade, elegância e sofisticação, transmitindo a ideia de segurança, confiabilidade e maturidade.

Já o azul é frequentemente associado à ideia de confiança, estabilidade e calma, transmitindo a ideia de profissionalismo e credibilidade.

HEX: #002060	HEX: #D9E9F7	HEX: #717171	HEX: #C9C9C9
<b>RGB</b> Vermelho 0 Verde 32 Azul 96	<b>RGB</b> Vermelho 217 Verde 233 Azul 247	<b>RGB</b> Vermelho 113 Verde 113 Azul 113	<b>RGB</b> Vermelho 201 Verde 201 Azul 201
<b>HSL</b> Matriz 156 Saturação 255 Luminosidade 48	<b>HSL</b> Matriz 148 Saturação 166 Luminosidade 232	<b>HSL</b> Matriz 170 Saturação 0 Luminosidade 113	<b>HSL</b> Matriz 170 Saturação 0 Luminosidade 201
<b>Principal</b> <b>Azul escuro</b> <b>baixo contraste</b>	<b>Variação de azul</b> <b>Azul claro</b> <b>contraste bom</b>	<b>Principal</b> <b>Cinza</b> <b>baixo contraste</b>	<b>Variação de cinza</b> <b>Cinza claro</b> <b>contraste bom</b>

O corpo de texto deve ser redigido em **preto**, pois, de acordo com os princípios de UX (experiência do usuário), alterar essa cor reduz o conforto cognitivo. No entanto, caso sejam utilizadas caixas de texto para títulos com a cor "azul escuro" ou "cinza escuro",



## PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

nas opções da paleta definida, fica permitido o uso da cor branca, dentro da caixa de texto, como forma de facilitação da leitura.

**As razões da ampliação da paleta de cores do manual constam no  
QR Code abaixo**





## SUGESTÕES PRÁTICAS PARA PETIÇÕES

A petição inicial e as peças de defesa são naturalmente documentos extensos e com texto contínuo, podendo ser considerados textos cansativos. Por isso, a confecção e o recebimento das informações contidas nesses documentos devem ser mais leves e objetivos, facilitando não só a nossa vida, mas também a daqueles que recebem a informação.

De acordo com a psicologia comportamental, para tornar um documento mais agradável ao leitor, é recomendável propor familiaridade e simplificação, através de uma linguagem mais simples e compreensível, e fragmentar a informação, utilizando-se, sempre que possível, de tópicos, subtópicos, parágrafos curtos, além de combinar as informações com elementos visuais.

Portanto, para as petições, propõe-se, além da aplicação de todas as técnicas indicadas neste manual, a utilização de quadros resumos antes de discorrer sobre os fatos, como forma de facilitar o entendimento do julgador sobre o assunto do processo. Também se recomenda destacar e chamar a atenção para a jurisprudência mais recente, indicando o Tribunal e o ano do julgamento.

O anexo VI deste Manual traz um modelo sugerido de petição, que estará disponível também para download. A título de exemplo ilustrativo, seguem algumas imagens em tamanho reduzido dos referidos modelos.



Utilização de quadro resumo:

The image shows two pages of a document. The left page is a legal document with a header, a title 'Ata XXXX', a process number, and a date. The right page is a summary box with a blue background and rounded corners, containing a list of bullet points in Portuguese.

Utilização e destaque para a jurisprudência mais atual:

STF/2022

*Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (g.n.) (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022)*

A utilização de tais elementos facilitará a leitura do texto pelo julgador, demonstrará o entendimento jurisprudencial mais atual, além de favorecer uma decisão mais rápida.



## SUGESTÕES PRÁTICAS PARA PARECERES

Os pareceres recebidos pela Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba são solicitados, normalmente, por quem não tem conhecimento técnico jurídico no assunto. Por isso, ao responder ao questionamento do solicitante, é aconselhável utilizar da empatia e se colocar no lugar da pessoa que recebe a informação.

Os pareceres jurídicos e as notas jurídicas devem levar em consideração os fundamentos da Política da Comunicação Inteligente (Lei 12.925/2023, art. 3º) e testar com o público alvo uma linguagem respeitosa, amigável, simples, intuitiva e de fácil compreensão, sem perder a formalidade (incisos I e II), evitar o uso de jargões jurídicos, palavras estrangeiras ou termos discriminatórios (incisos III e IV), usar apenas as siglas consagradas pelo uso, observando o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado (inciso V), reduzir a comunicação duplicada e desnecessária (VI), além de, sempre que possível, utilizar elementos visuais para facilitar o entendimento do receptor (inciso VII).

Assim, recomenda-se que na análise legislativa de projetos de leis e decretos elaborados pelas Secretarias, o Procurador oriente e sugira a redação, se for o caso, para que o solicitante utilize as diretrizes e fundamentos da Comunicação Inteligente na elaboração das minutas.

Nos **anexos II e III** deste manual, constam nota jurídica e parecer que podem servir de exemplo e serem utilizados para atender as necessidades do usuário.

Fica ressalvado, por fim, que o Procurador do Município tem total liberdade para trabalhar na elaboração dos seus textos jurídicos, o presente manual tem por objetivo apenas orientar a utilização da Política da Comunicação Inteligente, além de padronizar os documentos jurídicos com orientações técnicas que facilitarão o entendimento do usuário.



## CONCLUSÃO

Este manual é o resultado de um estudo aprofundado sobre a importância da identidade visual de uma instituição, explorando aspectos como tipografia, psicologia das cores e comportamental. Ele estabelece as diretrizes de formatação e as boas práticas que todos os Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba devem seguir. O objetivo é fortalecer a identidade visual da Procuradoria, garantindo a consistência e a excelência na produção de documentos jurídicos.

Ao adotar o "padrão PGM Sorocaba" para peticionamento e produção de documentos jurídicos, pretendemos não apenas ampliar o impacto das teses defendidas pela Procuradoria, mas também acelerar os julgamentos, democratizar o acesso à informação e facilitar a compreensão dos argumentos jurídicos. Esse alinhamento estratégico, que integra a profundidade e a densidade dos argumentos com princípios científicos de persuasão, reflete nosso compromisso em estabelecer um padrão de excelência que seja reconhecido e respeitado, tanto internamente quanto pela comunidade jurídica em geral.



## **ANEXO I - CABEÇALHOS**

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Assessoria Jurídica



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria dos Contenciosos



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Tributária





# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria de Controle Externo



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Centro de Apoio à Procuradoria-Geral  
do Município





## ANEXO II - MODELO (“*TEMPLATE*”) DE CABEÇALHO OBRIGATÓRIO PARA PARECERES ADMINISTRATIVOS

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Assessoria Jurídica



Expediente:  
Assunto:  
Em análise:  
Assessorado(a)





# ANEXO III – MODELO SUGESTIVO PARA NOTA JURÍDICA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Assessoria Jurídica



<b>Expediente</b>	Processo Administrativo nº 18593/2023
<b>Assunto</b>	Política Municipal de Comunicação Inteligente
<b>Em análise</b>	Minuta de Projeto de Lei (fls. 03-05)
<b>Órgão assessorado</b>	SEJ

NOTA JURÍDICA<sup>1</sup> OPINATIVA<sup>2</sup>

À Sra. Secretária de Governo

## I. CONSULTA



Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para análise da minuta de projeto de lei que “**Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências**” e justificativa anexa (fls. 03-05). O projeto de lei foi elaborado pela Secretaria Jurídica e não veio com solicitação de questionamento específico, nos termos do art. 2º, I, do Decreto Municipal 21.468/2014, assim não cabe a este órgão opinar sobre o mérito dos atos administrativo. O Sr. Sr. SEGOV invocou o artigo 7º, II da IN Conjunta 01/21 e se manifestou sobre o mérito da propositura (fl. 08).

## II. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



### LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- Analisar se é caso de lei ou decreto;
- Verificar e se pronunciar sobre a constitucionalidade ou legalidade do ato;
- Analisar a técnica legislativa;
- Verificar a existência de atos normativos conflitantes com o tema;
- Opinar juridicamente **sem caráter decisório**.



### EXAME DE LEGALIDADE

- O instrumento normativo adequado para a criação de política pública é a lei (art. 33, I, “n”, da Lei Orgânica de Sorocaba);
- A **técnica legislativa** da minuta de projeto de lei é analisada de acordo com a LC 95/1998, tendo sido atendida no presente caso.
- Não foram identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades no processo administrativo;
- Não foram identificados atos normativos conflitantes com o tema.

<sup>1</sup> De acordo com o **Manual de Boas Práticas Consultivas**, elaborado pela Advocacia Geral da União (4ª edição, 2006, p. 19), “As manifestações consultivas devem ser se principalmente sob a forma de parecer, resumando-se a nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica reatada ou de resolução simplificada, sendo as situações em que o utilização de Parecer decorre da observância de preceito normativo legal[5]”.

<sup>2</sup> Conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014, o parecer jurídico elaborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ) “é meramente opinativo, devendo apenas servir à Secretaria solicitante como orientação para tomada de decisões administrativas”, sendo esta que convence com a orientação fornecida pelo Superior Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 26.631. Trata-se de manifestação técnico-jurídica sobre tema específico, cuja finalidade é apenas auxiliar o Administrador Público no tomada de decisão, sem qualquer caráter decisório ou de ato administrativo.



PALÁCIO DOS TROPEZIDOS “Dr. José Theodoro Mendes”  
Av. Eng. Carlos Botelho Mendes, 3.041 - Alto do Sol - Sorocaba/SP - CEP 13023-280 - Fone: (15) 3238-2455

PA 18.593/2023

1 de 2



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Assessoria Jurídica



### III. RESPONSABILIDADE FISCAL



A criação de despesa pública, nos termos dos artigos 15 e 16 da LC 101/2000, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

No presente caso não há criação de despesa, pois a criação da política não gera custos para o Município. Assim não há pendências na instrução processual.

### IV. CONCLUSÃO



#### APTO PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

- O processo foi devidamente instruído com a justificativa, a minuta do projeto de lei e a análise de mérito pela Secretária de Governo, atendendo a IN Conjunta SEGOV/SEJ/SERIM 01/2021;
- O instrumento normativo adequado é a Lei, nos termos do art. 33, I, "n", da Lei Orgânica de Sorocaba;
- A técnica legislativa da minuta de PL foi atendida, nos termos da LC 95/1998;
- Não foram identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades no processo administrativo;
- Não foram identificados atos normativos semelhantes ou conflitantes com o PL;
- Não há criação de despesa pública;
- Caso seja aprovada esta manifestação, sugere-se remessa à DCDAO para prosseguimento do feito quanto às demais formalidades.

Esta opinião jurídica não é ato decisório que defere ou indefere qualquer pedido, competindo exclusivamente ao gestor público a tomada de decisão (podendo, inclusive, divergir da opinião aqui manifestada).

À superior consideração.

AJ/SEGOV, 03 de agosto de 2023.

**JULIANA DE SOUZA**  
Procuradora do Município  
Assessora Jurídica<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Assessora Jurídica nomeada pela Portaria nº 91.298/DICAF, publicada em 18 de junho de 2022. Disponível em: <[https://www.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/verificas\\_sorocaba.sp.gov.br-2907-18-de-junho-de-2022.pdf](https://www.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/verificas_sorocaba.sp.gov.br-2907-18-de-junho-de-2022.pdf)>





## ANEXO IV – MODELO SUGESTIVO PARA PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



**Expediente:** Processo Administrativo nº 26.267/2021  
**Assunto:** Parceria Terceiro Setor, Administração do CEI 117.  
**Em análise:** Pedido de análise de fls. 312-verso  
**Assessorado(a)** SEGOV

Ao SENHOR PROCURADOR – CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER JURÍDICO

### 1. QUESTÃO EM EXAME

A SEGOV pede análise de Termo de Colaboração a ser ajustado entre o Município (por intermédio da SEDU) com a OSC Instituto dos Filhos da Misericórdia da Cruz (fls. 312 - verso).

#### 1.1. Manifestação da SEDU

A SEDU encaminha o ajuste para assinatura do Senhor Prefeito em decorrência do Edital de Chamamento SEDU/GS 08/2021 (PA 9.461/2021). Argumenta ainda que o edital foi elaborado e publicado antes da entrada em vigor o Decreto 26.317/2021, razão pela quais algumas das exigências da nova norma não foram observadas.

#### 1.2. Síntese conclusiva

A SEDU acatou algumas recomendações do parecer jurídico e da auditoria, em outros casos a Pasta justificou o não cumprimento das recomendações. Não se vislumbra ilegalidade flagrante nas opções da SEDU, porque são escolhas de mérito administrativo, sobre o qual não compete a este órgão de consultoria jurídica se pronunciar.

A minuta do Termo de Colaboração supostamente publicada com o Edital está divergindo do Termo assinado. A SEDU deve esclarecer esta divergência, se confirmado o desacordo, deve ser providenciado a assinatura do Termo de Colaboração correto, conforme o modelo publicado junto com o Edital.



PALÁCIO DOS TROPEZINOS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Rissotto Mendes, 3.043 - Alto da Boa Vista  
CIP 13033-280 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3338.2435

PA 26.267/2021  
Parecer nº 12/2023 - PNM/CTB

3 de 35



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



## 2. SOBRE O PARECER JURÍDICO

### 2.1. Natureza do Parecer

O Procurador do Município é administrativamente subordinado a uma autoridade superior, porém goza de isenção técnica necessária ao livre exercício da sua função, a manifestação do procurador deve refletir sua convicção profissional no tocante à legalidade do ato administrativo, com autonomia profissional insuprimível.

O Procurador se manifesta com base nos elementos constantes do processo, não sendo responsável por fatos não expostos nos autos ou expostos de forma a não corresponder com a realidade. Eventual divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos não pode resultar em qualquer sanção.

O parecer jurídico é opinião técnica do procurador, não é ato decisório que defere ou indefere qualquer pedido, na verdade, trata-se de manifestação de natureza consultiva que não obriga a autoridade administrativa.

Portanto, o Gestor pode em despacho fundamentado discordar do parecer emitido, optando pela prática de ato em desconformidade com orientação emitida pela assessoria jurídica<sup>1</sup>.

### 2.2. Limites do parecer jurídico

A atribuição do órgão de assessoria jurídica, em processos administrativos que envolvam contratações públicas e outros ajustes administrativos, limita-se à análise de formalidades legais, uma vez que não se pode exigir do profissional jurídico conhecimento técnico de outras áreas que não as do Direito.

Nesse ponto, é relevante estabelecer que as competências do órgão de advocacia pública (SEJ/PGM) estão delineadas na Constituição da República e no artigo 5º da Lei municipal nº 12.473/2021, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico.

<sup>1</sup>Quatrinha, Iustem Filho, Magal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993 - 18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 870/872 e 874. No mesmo: Torres, Rommy Charles Lopes etc. Lei de licitações e contratos administrativos - revista, amp. e atualiz. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodium, 2015, p. 519 e Oliveira, Rafael Carvalho Resende. Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 155; Confre, Cabo Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.  
<sup>2</sup>Antiprudência: Inteiro teor do voto do Ministro Roratto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1246 (AD 1246, Relator (a) ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-326 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019) (STJ). Corte Especial. APn: 856/DF. Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, julgado em 24/10/2028. (Supremo Tribunal Federal (STF) - Mandado de Segurança nº 24.832).  
<sup>3</sup>Inglês: art. 15 da Lei Municipal 12.473/2021 e art. 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014.



PALÁCIO DOS PROPEDES "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Rangel de Mendonça, 8.041 - Alto da Boa Vista  
CEP 13013-210 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3338.2455

PA 26.263/2024  
Parecer nº 12/2024 - PA/ADM/CTB

2 de 10



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



co do Poder Executivo, e não a atividade de checagem de documentos. Não é papel do órgão de consultoria jurídica a auditoria do processo administrativo.

Portanto, compete à Auditoria - Geral do Município a análise de questões como natureza da despesa, autenticidade de documentos, pesquisa de preços etc, depreende-se que tal aprovação é imprescindível para que o presente ajuste esteja regular nesse sentido (art. 53, da Lei municipal nº 12.473/2021) <sup>2</sup>.

### 3. RELATÓRIO

Por meio do Edital de Chamamento SEDU/GS 08/2021 (PA 9.461/2021) a Secretaria da Educação abriu a possibilidade de celebrar parceria com o terceiro setor para administração, gestão e execução das atividades e serviços de educação de 22 Centros de Educação Infantil (fls. 3/24).

Dos documentos de fls. 140/150 deduz-se que a OSC Instituto dos FILHOS DA MISERICÓRDIA DA CRUZ sagrou-se vencedora do certame para administrar a CEI 117 "Naralia Orejna".

Chamei os autos 9.461/2021 - Vol. I, onde tramitou o parecer jurídico sobre as parcerias que se pretende celebrar.

Os autos foram instruídos com os documentos de homologação do certame (fls. 150 e seguintes).

Nas fls. 294/310 foi acostado lista de verificação de documentos e nas fls. 311 a SEDU encaminha relatório justificando a celebração do ajuste.

A minuta do Termo de Colaboração se encontra juntada às fls. 266/284.

**Anoto que o presente parecer se restringirá à análise da legalidade da celebração do termo de parceria ajustado nestes autos, quaisquer outras questões fático-jurídicas não será objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a esta Assessoria Jurídica<sup>3</sup>**

<sup>2</sup>Doutros: OADR, Mariana Beralatto. O papel de assessoria jurídica na nova lei de licitações. Observatório de Nova Lei de Licitações, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <

PALÁCIO DOS TROPÍCOS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Roversato Mendes, 5.041 - Alto da Boa Vista  
CEP 13013-200 - Sorocaba/SP - Fone: (51) 2238.2455

PA 26.26/17/2021  
Parecer nº 13.20221 - PGMAC/128

8 de 10



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



#### 4. ANÁLISE JURÍDICA

##### 4.1. Vinculação ao Instrumento Convocatório

O presente feito tramitou durante toda a sua fase interna na forma do Decreto Municipal 23.497/2018, conforme se lê das fls. 311.

O instrumento convocatório foi publicado no dia 02/08/2021 e em 04/08/2021 foi expedido o Decreto 26.317/2021, que trouxe novo regramento da matéria no âmbito local.

A Lei 13.019/2014 (art. 2º, XII), a Lei 8.666/1993 (art. 4º) e Lei 14.133/2021 (art. 5º) estabelecem que a Administração e os participantes do chamamento se vinculam ao edital. O edital faz lei entre as partes, e a não observância do instrumento convocatório é causa de ilegalidade do certame<sup>3</sup>.

Apesar de produzir e publicar o ato convocatório, a Administração exercita juízo de conveniência e oportunidade definido requisitos e critérios de seleção do vencedor. É assegurado ao Poder Público rever o ato posteriormente, porém, se assim fizer, o certame deve ser invalidado e a competição renovada<sup>4</sup>.

Portanto, considerando que a SEDU até poderia ter revisto o edital e republicado de acordo com as novas regras, porém não o fez, entendendo que o regramento a ser aplicado é o do edital e da minuta do ajuste publicadas na forma do Decreto 23.497/2018 (fls. 311/367 - PA 9.461/2021 - Diário do Município 2.796, de 02/08/2021, p. 2), as novas regras devem ser aplicadas nas eventuais renovações ou prorrogações a serem celebradas, na forma do art. 64, do Decreto 26.317/2021.

##### 4.2. Limites da nova análise jurídica

O Edital de Chamamento e o instrumento do ajuste foram submetidos à análise jurídica prévia, fls. 19/36, 38/53, 54/58, 59/96 e 192/242 do PA 9.461/2021 - Vol. I.

<sup>3</sup> Nos termos do Decreto 21.468/2014, artigo 2º, "os processos administrativos somente serão recebidos pelo Secretário de Negócios Jurídicos (SEJ) que estejam devidamente instruídos com: I - documentos necessários à análise do caso, e II - breve relatório elaborado pela respectiva Divisão, Diretoria, Assessoria ou pelo próprio Secretário do posto solicitante". Além disso, ainda nos termos do Decreto 21.468/2014, artigo 2º, § 1º, "os efeitos de remessa do Processo Administrativo à Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), o solicitante deverá, ainda, indicar de forma clara e objetiva, a dúvida jurídica que pretende ver esclarecida". Portanto, a adequada instrução processual e a existência de dúvida jurídica objetiva são imprescindíveis para o exercício da atividade consultiva desta Procuradoria Administrativa, para que não sejam elaborados pareceres imprescindíveis ou que não atendam à real necessidade da área assessorada.

<sup>4</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012, p. 30.

Suzien Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (livro eletrônico). - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, edição Pro View, atualização irregular, RJ, 1.1.





PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



Assim, o exame que se faz neste momento não é revisão do parecer de fls. 192/242 do PA 9.461/2021, ao contrário, aqui apenas será verificado se formalmente a Pasta da Educação cumpriu ou justificou as recomendações elencadas no referido parecer.

Isto, porque, o Poder Público deve atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas<sup>5</sup>, portanto, no atual momento processual, uma revisão das conclusões expostas no parecer supramencionado, que foi acolhido pelas autoridades superiores (Chefe da PADM, Senhor PGM e Senhora SEJ), importaria em insegurança jurídica.

#### 4.3. Exame do Cumprimento das Recomendações

##### 4.3.1. Opção pelo termo de colaboração

✓ O parecer recomendou a apresentação de maiores justificativa pela escolha do instrumento de contratação.

✓ Nas fls. 295 do PA 9.461/2021 a SEDU repete a justificativa genérica.

✓ Não se vislumbra ilegalidade flagrante na opção pela adoção de Termo de Colaboração, porque a referida a escolha é de mérito administrativo, sobre o qual não compete a este órgão de consultoria jurídica se pronunciar, porém ante a vagareza da justificativa, existe alguma possibilidade, ainda que remota, da motivação do ato ser questionada.

##### 4.3.2. Opção pela execução do serviço por meio de pareceria

✓ Neste ponto a SEDU informa em fls. 295 do PA 9.461/2021 que se trata de estratégia para evitar aumento de gasto com pessoal.

##### 4.3.3. Cumprimento da LRF

✓ Juntaram-se estimativas de impactos orçamentário-financeiro nas fls. 243/265 do PA 9.461/2021 relativos a todos os 22 Centros de Educação Infantil para os

5) Princípio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.853/1962 e no art. 5º, da Lei 14.133/2021, significa previsibilidade e celeridade na aplicação das leis, não implica em imutabilidade do direito, mas, sim, exige a possibilidade de prever o tratamento jurídico futuro, impedindo que inovações não produzam efeitos destruindo o que foi construído no presente para manter-se para o futuro (Juster Filho, Marçal, op. cit., [Juro eletrônico], edição Pro View, paginação irregular, R. 1.1).





PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



quais se pretende celebrar parcerias e deste ajuste específico nas fls. 262/264 (PA 26.267/2021).

#### 4.3.4. Manifestação prévia do respectivo Conselho

✓ A SEDU alega que o Conselho Municipal de Educação não tem competência para se manifestar a respeito do ajuste (fls. 295 do PA 9.461/2021).

#### 4.3.5. Fonte dos recursos

✓ A origem disse que é fonte 1 (Recursos Próprios) ao apontar a desnecessidade de oitiva de Conselho Gestor de Fundo (fls. 295 do PA 9.461/2021).

#### 4.3.6. Plano de Trabalho

✓ O Plano de Trabalho foi corrigido para constar que o contratado deverá atender as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade (fls. 357 do PA 9.461/2021). Também consta no Plano de Trabalho apresentado pela entidade a informação de que serão atendidas crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade (PA 26.267/2021 – fls. 236).

#### 4.3.7. Minuta do Termo de Convênio

✓ Foi incluída subcláusula 2.8.1, conforme recomendado no parecer (fls. 295 e 334 do PA 9.461/2021 – minuta supostamente publicada com o edital); todavia no Termo de Colaboração assinado a cláusula 2.7.1 foi transposta para 2.8; a cláusula 2.8 foi transposta para a 2.9 e muitos subitens foram suprimidos; por fim, a subcláusula 2.8.1 foi transposta para cláusula 2.10 (fls. 267/268 do PA 26.267/2021).

✓ Observo que não localizei explicação desta modificação nos autos PA 9.461/2021 até a publicação do Edital (fls. 366/372), bem como não localizei explicação nestes autos (PA 26.267/2021).

✓ **Recomendo que seja assinado o ajuste de fls. 295 e 334 do PA 9.461/2021 – minuta supostamente publicado com o edital, ou que se explique esta mudança esclarecendo se tal modificação foi publicada com o Edital de Chamamento, o edital faz lei entre as partes, e a não observância do instrumento convocatório é causa de ilegalidade do ajuste.**



PALÁCIO DOS TRIFÉRIOS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Roratto Mendes, 3.041 - Alto da Boa Vista  
135 380-13-280 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3338.2455

PA 26.267/2021  
Parecer nº 15/2023 - FADMA/CE

6 de 10



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



#### 4.3.8. Documentação da OSC

✓ Observo que a atividade de checagem de documentos não é papel do órgão de consultoria jurídica, competirá à Secretaria assistida, antes da formalização do ato, a verificação dos documentos de habilitação da entidade, bem como verificar a existência de qualquer sanção que impeça a celebração do ajuste.

✓ Nas fls. 300/303 destes autos (PA 26.267/2021) SEDU atesta que juntou todos os documentos e/ou indica o que não é aplicável, bem como nas fls. 295 do 9.461/2021 justifica a não juntada de registro da entidade pelo CMESO.

✓ A lista de fls. 300/303 destes autos (PA 26.267/2021) foi emitida por servidores da SEDU (fls. 311/312), enquanto manifestação de vontade da Administração Pública, goza de presunção de veracidade, não sendo apontado nos autos qualquer motivo para a palavra das servidoras seja colocada sob suspeita.

#### 4.3.9. Exigências específicas para auxílios, subvenções e contribuições e convênios que utilizem verbas federais

✓ Aparentemente não é subvenção ou recurso Federal (fls. 295 PA 9.461/2021). Ademais, a despesa do contrato a ser executada no exercício seguinte será empenhada em dotação própria - crédito pelo qual correrá a despesa - daquele exercício.

#### 4.3.10. Exigências prévias à celebração do ajuste

✓ Outras exigências prévias, como, por exemplo, parecer técnico e atestado de capacidade (fls. 255/258 - (PA 26.267/2021)) foram cumpridas ou devem ser cumpridas após a assinatura do ajuste, conforme atestado na lista de conferências de fls. de fls. 309/310 destes autos.

#### 4.4. Manifestação da Controladoria - Geral do Município

Em sua última manifestação a auditoria fez recomendações, porém não há informações se tais recomendações foram acatadas antes da publicação do Edital (fls. 361/366 - PA 9.461/2021).



PALÁCIO DOS TROPICANOS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Botelho Mendes, 3.042 - Rpto da Boa Vista  
CEP 13033-000 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3228-2435

PA 26.267/2021  
Processo nº 15/2021 - PMS/CTH

7 de 18



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



Os apontamentos dizem respeito à somatória de pontuação dos critérios de escolha dos participantes do certame, que divergem no Projeto Básico e com previsto no Edital, e sobre critérios específicos com relação aos objetivos propostos.

Sendo assim, a Lei 13.019/2014 (art. 2º, XII) prevê como um dos princípios do Chamamento Público o julgamento objetivo, que significa a escolha deve ser racional e alheia à vontade psicológica do julgador<sup>7</sup>, portanto uma falha na indicação dos critérios que leve a subjetivismos pode acarretar na irregularidade do certame.

Importante indicar que Torres<sup>8</sup>, citando Bandeira de Mello, afirma que apenas quando o critério for preço é possível objetividade absoluta, se os critérios incluem qualidade, técnica, rendimento etc. sempre haverá alguma margem de subjetividade.

## 5. CONCLUSÃO

Podemos notar que a SEDU acatou algumas recomendações do parecer jurídico de e da auditoria - fls. 192/242 e fls. 361/365 do PA 9.461/2021.

Em alguns casos a Pasta justificou o não cumprimento das recomendações.

Porém não há informações se as últimas recomendações da CGM foram acatadas antes da publicação do Edital (fls. 361/366 - PA 9.461/2021).

Das inconsistências encontradas que podem potencialmente resultar em apontamento de irregularidade do ajuste, destacamos o seguinte:

### a) Motivação para celebrar o ajuste

O adequado planejamento das parcerias propicia que sejam escolhidas as modalidades adequadas, e adotados todos os procedimentos necessários para firmar uma boa contratação, o que significa que tal situação deve ser adequadamente motivada, deixando incontestado que a terceirização da gestão resultará em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população (art. 2º, "Caput" e

7. Tuzzen Filho, Marçal, op. cit., [Site eletrônica], edição Pro View, paginação irregular, R. 1.3. Veja também: Torres, Rony Charles Lopes de. Lei de licitação e contratos comentados. – revista, imp. e atualiz. 10 ed. – Salvador: Ed. JusPodivem, 2019, p. 91. Rdeem.



PALÁCIO DOS TROFÉUS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Reta de Mendonça, 3.882 - Alto da Boa Vista  
CEP 18013-280 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3238.2402

PA 26.261/2021  
Parecer nº 15/2021 - PADMA/CTB

8 de 33



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



inc. III da Lei Municipal 10.964/2014 c/c art. 8º, § 8º, do Decreto Municipal nº 23.497/2018).

As justificativas genéricas apontadas pela Assessoria Jurídica e que não foram adequadamente corrigidas pela SEDU (fls. 295 do PA 9.461/2021) podem resultar em apontamentos pelos órgãos de controle.

Não há soluções jurídicas prontas e acabadas para as diversas situações que podem ocorrer, eventualmente, os órgãos de controle podem simplesmente relevar a falha, fazer meras recomendações ou considerar o ajuste irregular.

Tal ocorre porque tais órgãos (Tribunal de Contas, Ministério Público e Judiciário) ao fazer análise dos contratos, examinam a situação de maneira global e com base no caso concreto, considerando o planejamento, a licitação, o contrato, os aditivos e a execução, ou seja, eles têm em mãos elementos que podem justificar a situação.

Já a Assessoria Jurídica do Município faz análise da situação em abstrato, sem os mesmos elementos que o os órgãos de controle, inclusive, porque, muitos destes dados, nem sequer foram gerados ainda, pois o ajuste ainda não está em execução.

#### b) Critérios de escolha dos participantes do certame

Outro ponto que pode potencialmente resultar em apontamento de irregularidade do ajuste é quanto ao critério de escolha das entidades - fls. 361/365 do PA 9.461/2021.

Como já dito, não existe informações se a SEDU acatou este apontamento da CGM antes da publicação do Edital.

Da mesma forma que foi dito acima, este é um fato que dependem de uma análise global dos órgãos de controle, não há como de plano dizer se tal situação é uma mera irregularidade ou causa de nulidade do ajuste, porque havendo critérios como qualidade, técnica, rendimento etc. sempre haverá alguma margem de subjetividade.



PALÁCIO DOS TRÊS REIS "Dr. José Bonifácio Mendes"  
Av. Eng. Carlos Rivaldo Mendes, 3.041 - Alto da Boa Vista  
CEP 13033-480 - Sorocaba/SP - Fone: (11) 3233.3433

PA 25.241/2021  
Processo nº 13/2021 - PADNA/CTB

9 de 10



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria Administrativa



## c) Instrumento do ajuste

A minuta do Termo de Colaboração supostamente publicada com o Edital e examinada pela auditoria e consultoria jurídica (333/366 do PA 9.461/2021) está divergindo do Termo assinado (fls. 267/268 do PA 26.267/2021).

Portanto, a SEDU deve esclarecer esta divergência (principalmente quanto às cláusulas 2.7, 2.8 e 2.9 da minuta original, suprimidas ou modificadas no termo assinado).

Se confirmada a divergência, a SEDU deverá providenciar a assinatura do Termo de Colaboração correto, conforme o modelo publicado junto com o Edital.

É como opino<sup>9</sup> para o caso posto nestes autos.

SAJ, 16 de dezembro de 2021.

**Celso Tarcisio Barcelli**  
Procurador do Município

<sup>9</sup> Nos termos do artigo 5º do Decreto Municipal nº 21.468/2014, o parecer jurídico elaborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais "é meramente opinativo, devendo apenas servir à Secretaria solicitante como orientação para tomada de decisões administrativas", ocorre esta que converge com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 24.631. Trata-se de manifestação técnico-jurídica sobre tema específico, cuja finalidade é auxiliar o Administrador Público na tomada de decisões, sem qualquer caráter decisório ou de ato administrativo. O parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007): "(...) não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa".



PALÁCIO DOS TRIPEROS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Roberto Mendes, 1.041 - Alto da Boa Vista  
CEP 13013-288 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3238-2400

PA 26.267/2021  
Parecer nº 13/2021 - PADM/CTB

10 de 10



## ANEXO V – MODELO SUGESTIVO - AUTÓGRAFO

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Assessoria Jurídica



**Expediente:** PA XXXX/XXXX  
**Assunto:** Projeto de Lei \_\_\_\_/\_\_\_\_  
**Em análise:** Autógrafo \_\_\_\_/\_\_\_\_  
**Assessorado(a)** SEGOV

### Ao Senhor Secretário Jurídico

#### Nota Jurídica

O Projeto de Lei \_\_\_\_/\_\_\_\_ referente ao Autógrafo \_\_\_\_/\_\_\_\_ de autoria do Vereador XXXXXXXXXXXXXXXX, denomina de "Professora XXXXXXXXXXXXXXXX" a Escola Municipal localizada na Rua Benedito Cassu no Bairro do Eden.

Quanto aos aspectos técnicos a SEPLAN/DIGED NÃO SE OPÔS AO PL (fls. \_\_\_\_), SEGOV, SERIM e SEDU também não se opuseram (fls. \_\_\_\_\_).

No que diz respeito aos aspectos jurídicos também não há óbices para sanção ao projeto.

Por força do art. 24, § 6º, da Constituição Estadual, e por decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 1151237 - ficou estabelecido a **competência concorrente entre Poderes Executivo e o Legislativo para atribuir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Diante do exposto, OPINO pela SANÇÃO ao Autógrafo.

SEJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**Celso Tarcisio Barcelli**  
Assessor Jurídico - Procurador

### Evolução Jurisprudencial sobre o Tema

#### 2016

Ao julgar o Tema 917, o STF concluiu que a reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo está limitada de forma taxativa no art. 61 da Constituição, se restringindo às leis que tratem da estrutura da Administração e da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

#### 2018

Prevalência, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posicionamento de que cabia ao Prefeito atribuir nome a logradouros públicos, por se tratar de ato concreto de administração.

Em 2016 sobreveio a Emenda à Constituição Estadual nº 43, que introduziu, no artigo 24 da Carta Paulista, o § 6º, para estabelecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para nominar próprios públicos.

Em 29/08/2018, na Ação de Inconstitucionalidade - ADI 2073870-54.2017.8.26.0000, o Tribunal Paulista entendeu que a emenda era constitucional.

#### 2019

Ao julgar o Tema 1070 - Recurso Extraordinário 1151237, o STF declarou constitucional o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, reconhecendo a competência concorrente entre Executivo e o Legislativo para atribuir nomes a próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



## ANEXO VI – MODELO SUGESTIVO DE PETIÇÃO EXTENSA COM QUADRO RESUMO

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria dos Contenciosos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO...

**AÇÃO XXXX**

Processo nº XXXXX-XX.2023.8.26.0602

**MUNICÍPIO DE SOROCABA, ... (qualificação)**

**AÇÃO JUDICIAL**

dentro do prazo legal de XX dias, nos termos do artigo XX, da Lei XXXX/XXXX<sup>1</sup>, nos autos da Ação Judicial XX, proposta por (em face de) XXXXX.

\_\_\_\_\_  
[...]



PALÁCIO DOS TROPICANOS "De Jesus Theodoro Wander"  
Av. Eng. Carlos Rinaldo Mendes, 3.083 - 44º de São Vito  
CEP 13063-282 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3232.2477

PA XXXX/2024

1 de 4



## RESUMO DA DEMANDA

- A legislação municipal impugnada estabelece, dentre os requisitos para ingresso na carreira de guarda civil municipal, que o candidato tenha completado 18 anos de idade e tenha no máximo 35 anos, até a data do término do período de inscrição para realização do concurso, bem como que possua altura mínima de 1,65m, se homem, e 1,59m, se mulher;
- O Município detém autonomia política, administrativa e financeira para legislar sobre interesse local, disciplinar o regime jurídico dos servidores municipais e constituir a guarda civil municipal, adotando critérios razoáveis de exigência para atender a necessidade local;
- No tocante à exigência de **altura mínima**, o STF firmou entendimento (RE nº 1.350.447/PI) reconhecendo a razoabilidade da exigência em concursos destinados ao desempenho de atividades relacionadas a área de segurança, desde que exista expressa previsão legal em sentido formal e material. Nesse ponto a legislação municipal é constitucional, pois a previsão decorre de lei municipal e é inerente a atividade de segurança pública.
- A exigência de **limitação de idade** no Município de Sorocaba é razoável e justificada pelo levantamento feito pela Secretaria de Recursos Humanos – Área de Saúde Ocupacional do Município, que demonstrou que a saúde dos servidores e o vigor físico é reduzido após os 35 anos de idade, prejudicando o exercício das atividades que são inerentes ao cargo.
- Assim, requer a improcedência da ação...





# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria dos Contenciosos



## I. DOS FATOS

(...)

## II. DO DIREITO

### II.1 SUBTÍTULOS

(-)

Para Michel Temer<sup>2</sup>, outro não poderia ser o entendimento:

*"Evidentemente, num país com mais de 5.500 Municípios, em Estados com 200 a 800 Municípios, seria absolutamente irracional e inconstitucional imaginar que uma lei estadual pudesse estabelecer uma organização única para os Municípios (precisamente a negativa da possibilidade do Município se auto-organizar "de acordo com suas peculiaridades locais"), gerando uma organização uniforme" (g.n.)*

(...)

<sup>2</sup> TEMER, Michel. Os Municípios na Constituição Federal de 1988. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (coord.). Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas – Gestão Pública e direito Municipal: tendências e desafios. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 13.





# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria dos Contenciosos



Nesse sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP/2023

Destaques:

"... ao Judiciário cabe somente analisar a existência de lesão ou ameaça a direito"

"... sendo a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento"

*APelação - Ação civil pública - Concurso interno para a promoção de praças graduadas pelo Curso de Formação de Sargentos (Edital DEC-15/23/16) - Pretensão de anulação da questão nº 45 - Sentença de improcedência - Recurso de apelação que deve ser parcialmente provido, apenas para manter-se a demanda como ação civil pública, pois, no caso, há evidente interesse individual homogêneo, que pode ser arguido em ação civil pública, existente a legitimidade ativa da ASPTA PM/SP e interesse processual - No mérito, o recurso deve ser improvido, pois ao Judiciário cabe somente analisar a existência de lesão ou ameaça a direito decorrente de ilegalidade do edital ou da não observância de suas regras, sendo a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, respeitado o princípio da isonomia - Inexistência no caso concreto de qualquer ilegalidade que autorize a anulação da questão invocada pela impetrante - Tema 485 do E. STF, de Repercussão Geral - Considerações sobre as arguições levantadas em relação à questão impugnada, sem adentrar ao mérito - Embora possa existir interpretação doutrinária em sentido diverso, não há erro grosseiro no gabarito da banca examinadora, pois a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não prevê crimes, abrangendo em seu teor aspectos penais, processuais e medidas protetivas que visam a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Assim, não foi criado um crime denominado "violência doméstica" e, portanto, não se poderia enquadrá-lo como um crime contra a pessoa, mas sim o acréscimo legal de circunstâncias no intuito de agravar o crime de lesão corporal. O Código Penal, de igual modo, não prevê o crime de "violência doméstica", mas tão somente dispõe ser circunstância agravante de todo e qualquer crime o fato de ter sido cometido "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (art. 61, II, f). Quanto ao artigo 129, §9º, do Código Penal, trata-se de qualificadora do crime de lesão corporal, e não de crime autônomo de violência doméstica. Súmula 542 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que prevê: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada." - Ausência de erro grosseiro, não incidindo hipótese de controle judicial do ato exarado pela banca examinadora nos termos da RE 632853 (sob a sistemática de repercussão geral) - Ação julgada improcedente - Precedentes jurisprudenciais - Recurso de apelação parcialmente provido apenas para manter-se a demanda como ação civil pública. (g.n.)*



PALÁCIO DOS TROPÊSIS "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Eng. Carlos Rinaldo Mendes, 3.061 - Alto da Boa Vista  
CEP 13013-200 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3238-2455

PA XX/XXX/2024

8 de 9



# PREFEITURA DE SOROCABA

Portaria SEJ nº 1, de 6/5/2024

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria das Contenciosas



(TJSP: Apelação Cível 1068780-49.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio  
Celsa Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central  
- Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do  
Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

(--)

## II.2 SUBSTÍTUO

(--)

No mesmo sentido, é também recente decisão proferida pelo  
Ministro Gilmar Mendes:

STF/2022

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito  
Administrativo. 3. Concurso público. **PoliciaI. Altura mínima. Previsão  
no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da  
Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê  
altura mínima para habilitação em concurso público para policial  
militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5.  
Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6.  
Negado provimento ao agravo regimental. (g.n.)  
(RE 1350447 AgR-segunda, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda  
Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054  
DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022)**

(--)



PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria dos Contenciosos



III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, (...).

Termos em que pede e espera deferimento.

Sorocaba, XX de xxxxxx de 2023.





# ANEXO VII – MEMORIAIS

## Sugestão I

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Assessoria Jurídica



### MEMORIAIS

ADI nº

Demandante: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Autoridade demandada: Prefeito do Município de Sorocaba

Sessão presencial  
XX/XX/2024

#### AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

##### O PROCESSO

A ação proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo busca a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade na colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas municipais pertencentes ao Município.

O argumento do purquet se restringe em afirmar que a norma em questão vincula-se a uma crença em particular em detrimento de todas as outras, que a Bíblia Sagrada é um **livro sagrado, voltado EXCLUSIVAMENTE aos seguidores dos princípios cristãos** quando, na realidade, o estado deve se manter neutro, sem associar-se a qualquer religião.

No entanto, o argumento é limitado em apontar a Bíblia Sagrada como instrumento exclusivo de fé religiosa, pois do ponto de vista simbólico e literário, a Bíblia Sagrada vai além da questão religiosa, razão pela qual não há razão para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A Bíblia jamais foi um livro voltado EXCLUSIVAMENTE aos seguidores dos princípios cristãos. Seu conteúdo filosófico, histórico e literário vai além da religião.

##### PRECEDENTES

No tocante à questão simbólica, o TJSP já decidiu que a determinação de manutenção no Plenário da Câmara Municipal de um exemplar da Bíblia Sagrada não ofende a laicidade estatal, nem a liberdade de crença. (ADI nº 2100122-55.2021.8.26.0000; Relator: Damião Cogan; julgamento: 06/07/2022).

No mesmo sentido, o CNJ julgou improcedente o pedido de providências visando a retirada de crucifixos afixados nos plenários e salas do Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do TRF-4ª região, alegando, dentre outros que "a aposição de símbolo religioso em órgão público fere o art. 19, inciso I, da CF" (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1346 - Rel. Paulo Lôbo - 14ª Sessão Extraordinária - julgado em 06/06/2007).

#### CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.205/2004

O Município detém autonomia política, administrativa e financeira para legislar sobre interesse local.

A Bíblia Sagrada, além do seu valor religioso, possui dimensão história e cultural abrangente, englobando aspectos filosóficos, literários e arqueológicos. Nesse contexto, a bíblia vai além de um livro de caráter religioso, é vista como um símbolo, que não viola os preceitos constitucionais da laicidade e liberdade de culto.

Trata-se de um conjunto de escritos produzido por pessoas reais que viveram em épocas históricas, reconhecido hoje como o **livro mais lido do mundo**. Inclusive, entre os livros inseridos dentro do compilado bíblico, **há livros que não trazem um contexto religioso**, a exemplo do **livro histórico de Ester, no qual não se encontra nenhuma vez o nome de Deus**. Outro exemplo pode ser encontrado na **Carta de Coríntios** dirigida aos cristãos: **"Mas aos outros digo eu, não o Senhor: Se algum irmão tem mulher descrente, e ela consente em habitar com ele, não a deixe"**.

Nesse contexto, a norma municipal está em conformidade com o propósito educacional previsto na Constituição Federal, promovendo a diversidade cultural e o acesso à informação (art. 23, V, CF), além de garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, independentemente de censura (art. 5º, IX, CF).

##### PEDIDO

O Sr. Prefeito, pela Procuradora do Município de Sorocaba, requer a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, por estar a lei municipal nº 7205/2004 em absoluta consonância com a Constituição Federal.

**Juliana de Souza**  
Assessora Jurídica - Procuradora do Município



PAUCO DOS TRAFERES "Dr. José Theodoro Mendes"  
Av. Sgt. Carlos Acarício Mendes, 3.043 - Vila da Boa Vista  
CEP 18213-000 - Sorocaba/SP - Fone: (13) 3338.2433

PA nº 28525/2023

1 de 1



## Sugestão II

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA  
Procuradoria de Controle Externo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TC 18230.989.23-8

**MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/n, Palácio dos Tropeiros, por seu procurador legalmente investido que esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar **MEMORIAIS**, pelas razões a seguir expostas:

1. Em julgamento o termo aditivo celebrado entre o MUNICÍPIO e IMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
2. A Licitação e o Contrato foram julgados regulares, quanto ao aditivo foi apontado pela fiscalização apenas a falta de acréscimo da garantia contratual.
3. Quanto ao citado apontamento o MUNICÍPIO juntou documentação comprovando o acréscimo da garantia, conforme evento 32.2.
4. Assim, requer o recebimento dos presentes memoriais e o julgamento regular da matéria.

**Celso Tarcisio Barcelli**  
Procurador do Município



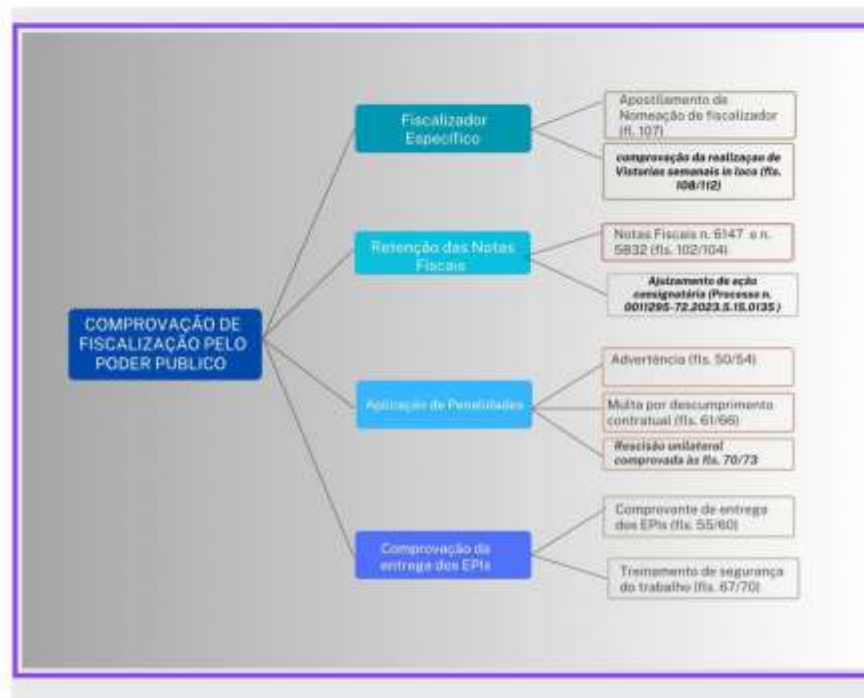
PALÁCIO DOS TROPEIROS "Dr. José Theodorou Mendes"  
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3.031 - Alto do Boa Vista  
CNPJ 18015 280 - Sorocaba/SP - Fone: (15) 3258.2453.

PA 25.135/2023

1 de 1



## ANEXO VIII – INFOGRÁFICO SUGESTIVO PARA TESE DE DEFESA TRABALHISTA





# ANEXO IX – MEMORANDO (“TEMPLATE”)

## OBRIGATÓRIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
Procuradoria Tributária

---

**MEMORANDO nº 015/2024/PGM/PTR**

Sorocaba, 15 de março de 2024

Prezado Senhor  
[Nome completo]  
Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária

**Assunto: Substituição de férias.**

Senhor Procurador-Chefe,

1. Por intermédio deste, levo ao conhecimento de V. Sa. que a servidora [nome completo], matrícula nº 102030, no cargo de chefe da Seção de Cobrança de Débitos, estará em gozo de 20 (vinte) dias de suas férias no período de 1/2/2024 a 15/2/2024.

2. Contudo, diante a grande demanda de trabalho do setor e visando a continuidade das atividades, inclusive, com prazo em curso, sugiro à V. S.<sup>a</sup> que o servidor [nome completo], matrícula nº 112131, possa substituí-la no período supramencionado.

3. Por fim, se de acordo, solicito os bons préstimos de V. Sa. no sentido de encaminhar este ao Procurador-Geral do Município para ciência e deliberação.

Atenciosamente,

[Nome do Signatário]  
Chefe da Divisão Tributária

LAYOUT DA CARTA

Margem:	Esquerda: 3,00 cm	Direita: 3,00 cm
	Em cima: 1,20 cm	Embaixo: 0,30 cm
Cabeçalho:	Bordado	
Dapagem:	2,70 cm	Sigapem: 1,60 cm
Alargura:	0,10 cm	Alargura: 0,10 cm

Fonte: Código, 8 pontos; toques e moldura do País; esquerda, topo, número do documento e data do caso do elaborador no lado direito.

**PALÁCIO DOS PROPRIETÁRIOS "Dr. José Francisco Marinho"**  
Av. Eng. Carlos Rangel Mendes, 3.891 - Pça. da Boa Vista  
CEP 13053-200 - Sorocaba/SP - Fone: (11) 3396-3111

Atenu: 015/2024/PGM/PTR - SSP

1/001



## ANEXO X – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE ("TEMPLATE") - OBRIGATÓRIO

PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA



Despacho de Mero Expediente<sup>1</sup>

PA nº 1.857/2024

Fls. \_\_\_\_\_

À Assessoria Jurídica da SEP,

1. Cuida-se de ação proposta por ex procurador do Município.

2. A Lei municipal nº 12.473/2021 prescreve no § 1º do art. 1º:

"§ 1º. Compete ao Secretário Jurídico, diretamente ou por meio de sua assessoria jurídica, atuar em eventuais processos judiciais e administrativos movidos por procuradores municipais em face do Município".

3. Assim, peço-lhe que promova as medidas judiciais em favor dos interesses patrimoniais da Fazenda Pública.

PGM, 9/2/2024.

**Alexandre Junger de Freitas**  
Procurador-Geral do Município

1. De acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas, elaborado pela Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016, p. 21): "O Despacho de mero expediente presta-se à propulsão processual ou a encaminhamentos administrativos em geral, a exemplo dos atos de instrução".  
2. Lei municipal nº 12.473/2021, art. 1º, I, II. O Procurador do Município investido na função de assessor jurídico exerce as atividades de consultoria e assessoramento jurídico em todos os assuntos de competência e de interesse da Secretaria em que estiver lotado.





## **REFERÊNCIAS**

FONSECA, Joaquim da. Tipografia & design gráfico. Porto Alegre: Bookman, 2008.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik F.; CUNHA, Mayara. Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

MICROSOFT. Tipografia. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/typography/font-list/>. Acessado em: 12.10.2023

SÃO PAULO. Lei Municipal nº 17.316, de 6 de março de 2020. Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. São Paulo: Câmara Municipal, 2020.